



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013448/2001-64
Recurso nº. : 134.791
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1993
Recorrente : GLOBEX FACTORING COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.461

ILL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da constitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBEX FACTORING COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.013448/2001-64
Acórdão nº : 106-13.461

Recurso nº : 134.791
Recorrente : GLOBEX FACTORING COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição cumulado com o de compensação de outros tributos do imposto previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, denominado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo aos exercícios de 1990 e 1993 (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, com efeito *erga omnes*, reconhecida pela Resolução do Senado n.º 82/96.

A Delegacia da Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro – RJ, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 40).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 43-52), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade manifestado pelo Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ manteve a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 64-71), reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.013448/2001-64
Acórdão nº : 106-13.461

V O T O

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais. Neste caso específico estamos cuidando do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


EDSON CARLOS FERNANDES